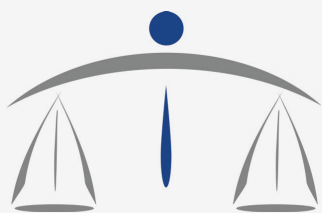




PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO



NUGEPNAC

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES
E DE AÇÕES COLETIVAS

BOLETIM NUGEPNAC

2022/05

Informativo | Decisões em Recursos analisados sob a
Sistemática de Precedentes Judiciais Qualificados

Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes e de Ações Coletivas

CONTATO
nugepnac@tjmt.jus.br



Gestão 2021 | 2022

Presidente Desembargadora
Maria Helena Gargaglione Póvoas

Vice-Presidente Desembargadora
Maria Aparecida Ribeiro

Corregedor-Geral da Justiça Desembargador
José Zuquim Nogueira



NUGEPNAC

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES
E DE AÇÕES COLETIVAS

BOLETIM NUGEPNAC

Dentre as competências do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC, está a de gerenciar e divulgar informações acerca dos precedentes judiciais qualificados – repercussão geral (RG), recursos repetitivos (RR), incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e incidente de assunção de competência (IAC).

Com esse intuito, o presente informativo constitui mais uma fonte de conhecimento acerca dos precedentes judiciais qualificados, cujos dados aqui apresentados correspondem àqueles enviados no período de 01.07.2022 a 29.07.2022 aos e-mails funcionais de magistrados de todas as unidades judiciais que integram o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

SUMÁRIO



ANALISADA A PRELIMINAR DE
REPERCUSSÃO GERAL

06



ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO

08



CANCELAMENTO DA SUSPENSÃO

11



TEMA REVISADO

12



AFETADOS

13



ACÓRDÃO PUBLICADO

14



ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO

17



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



ANALISADA A PRELIMINAR DE
REPERCUSSÃO GERAL



TEMA
1218
RE 1.326.541/SP



MATÉRIA
Direito Administrativo



QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:

Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.



DECISÃO

“O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.”



DATA DA DECISÃO
27/5/2022



TEMA
1222
RE 1.371.095/PB



MATÉRIA
Direito Administrativo

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO



Nulidade da constituição e inscrição em dívida ativa de créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido, constituídos por processos administrativos iniciados antes da vigência da Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei 13.494/2017, e da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, bem como a discussão sobre a necessidade de seu refazimento.



DECISÃO

“O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.”



PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
4/7/2022

ANALISADA A PRELIMINAR DE
REPERCUSSÃO GERAL



TEMA
1153
RE 1.355.870/MG



MATÉRIA
Direito Civil



QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária.



DECISÃO

“O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Não se manifestou o Ministro André Mendonça. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Não se manifestou o Ministro André Mendonça.”



DATA DA DECISÃO
1/7/2022

ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO



TEMA

1024
RE 1.049.811/SE



MATÉRIA

Direito Tributário



QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO:

Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.



TESE FIRMADA

“É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.”



DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:

17/6/2022



DATA DO TR/ÂNSITO EM JULGADO:

25/6/2022



TEMA

1221
ARE 1.376.970/PR



MATÉRIA

Direito Tributário

QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO



Possibilidade de exclusão dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física e à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das destinadas ao SAT/RATE a terceiros.



TESE FIRMADA

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a **inexistência de repercussão geral da questão**, por não se tratar de matéria constitucional.



DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:

21/6/2022



DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:

29/6/2022

ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO



TEMA
745
RE 714.139/SC



MATÉRIA
Direito Tributário



QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.



TESE FIRMADA

“Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”.



MODULAÇÃO DOS EFEITOS:

Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021).



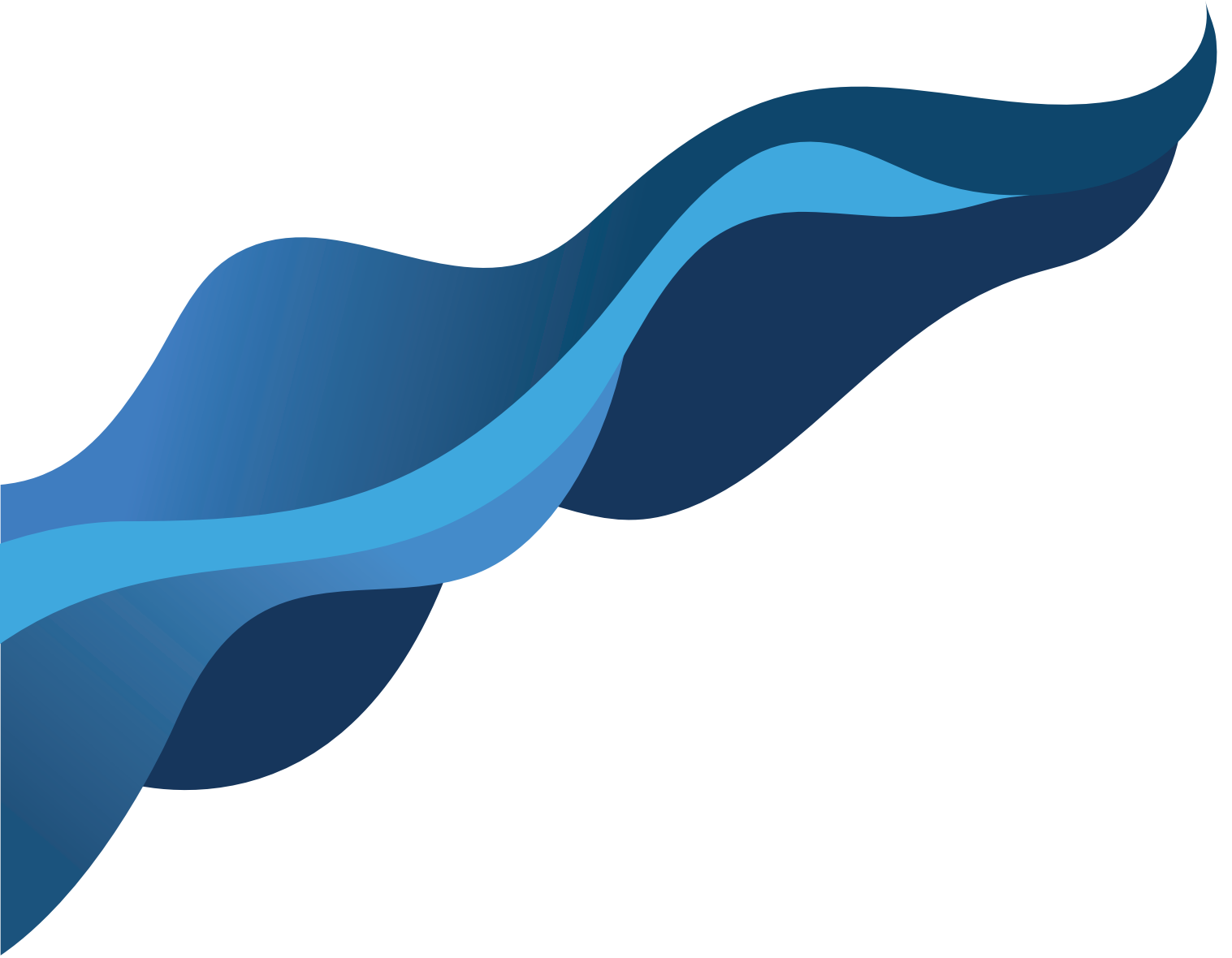
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:
15/3/2022



DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:
30/6/2022



STJ SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CANCELAMENTO DA SUSPENSÃO



TEMA
SIRDR 4:
SIRDR N. 7/PR



MATÉRIA
Direito Administrativo



QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO

Legalidade da Resolução Contran n. 543/2015 quanto à obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.



INFORMAÇÕES

Em despacho publicado no Dje de 23/6/2022, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas cancelou a ordem de suspensão de processos:



RESUMO DA DECISÃO:

“(…) Considerando que o pedido de Suspensão em IRDR possui como objeto tão somente a ampliação da abrangência da suspensão de processos, que, em um primeiro momento, com a admissão do IRDR no tribunal local, limita-se ao âmbito do território ou da região; que a Controvérsia n. 135/STJ fora cancelada; e que com a baixa do recurso especial a Tese firmada no IRDR transitou em julgado, a suspensão nacional cumpriu sua finalidade.”



DATA DA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO:
23/6/2022

TEMA REVISADO

**TEMA
585****MATÉRIA**
Direito Penal**REsp n. 1.947.845/SP, REsp. n. 1.341.370/MT e REsp n. 1.931.145/SP****QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 585/STJ, para fins de adequar a redação à hipótese de multirreincidência, com delimitação dos efeitos da compensação para ambas as espécies de reincidência (genérica e específica).

**TESE FIRMADA**

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”

**ENTENDIMENTO ANTERIOR
(TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.341.370/MT:**

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.”

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:
24/6/2022**

AFETADOS

**TEMA**
1157**REsp n. 1.985.189/SP e REsp n. 1.985.190/SP****MATÉRIA**
Direito Previdenciário**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional.

**INFORMAÇÕES**

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 11/5/2022 e finalizada em 17/5/2022 (Primeira Seção).

**SUSPENSÃO NACIONAL:**

“Determinada a suspensão de todos os processos pendentes com REsp ou AREsp na segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.”

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**
30/6/2022

ACÓRDÃO PUBLICADO

**TEMA**
981**MATÉRIA**
Direito Tributário**REsp 1.645.333/SP, REsp 1.643.944/SP e REsp 1.645.281/SP****QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

**TESE FIRMADA**

“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.”

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**
28/6/2022**TEMA**
1087**MATÉRIA**
Direito Penal**REsp 1.888.756/SP, REsp 1.890.981/SP e REsp 1.891.007/RJ****QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

“(im)possibilidade de a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) incidir tanto no crime de furto simples (caput) quanto na sua forma qualificada (§ 4º)”.

**TESE FIRMADA:**

“A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). ”

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO:**
27/6/2022

ACÓRDÃO PUBLICADO

**TEMA**
1106**REsp 1.918.287/MG e REsp 1.925.861/SP****MATÉRIA**

Direito Processual Penal

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Definir se a imposição de penas de natureza distinta - restritiva de direitos e privativa de liberdade - a um mesmo apenado, verificada no curso da execução, deve ensejar a unificação e a reconversão da primeira em privativa de liberdade, ante a impossibilidade de cumprimento simultâneo.

**TESE FIRMADA**

“Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.”

**DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO****28/6/2022****TEMA**
1121**REsp n. 1.959.697/SC, RESP n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG e REsp n. 1.954.997/SC****MATÉRIA**

Direito Penal

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Possibilidade ou não de se desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

**TESE FIRMADA**

“Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).”

**DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO****1/7/2022**

ACÓRDÃO PUBLICADO

**TEMA**
1144**MATÉRIA**
Direito Penal**REsp 1.979.989/RS e REsp 1.979.998/RS.****QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Definir se, para a configuração da circunstância majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno. Definir se há relevância no fato das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou a sua ocorrência em estabelecimento comercial ou em via pública.

**TESE FIRMADA**

“1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço.

2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.”

**DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**
30/6/2022**TEMA**
1086**MATÉRIA**
Direito Administrativo**REsp n. 1.854.662/CE, RESP n. 1.881.324/PE, REsp n. 1.881.283/RN e REsp n. 1.881.290/RN****QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

a) definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública.

**TESE FIRMADA**

“Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.”

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**
29/6/2022

ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO

**TEMA**
882**REsp n. 1.280.871/SP e REsp n. 1.439.163/SP****MATÉRIA**
Direito Civil**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Questão referente à validade da cobrança de taxas de manutenção ou contribuição de qualquer natureza por associação de moradores ou administradora de loteamento de proprietário de imóvel que não seja associado nem tenha aderido ao ato que instituiu o encargo.

**TESE FIRMADA**

“As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.”

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**
22/5/2015**DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO**
3/6/2022**TEMA**
912**AResp n. 1.403.532/SC****MATÉRIA**
Direito Tributário**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Controvérsia envolvendo a legitimidade (ou não) da cobrança de IPI na venda de produto importado ao consumidor final no mercado interno, quando já houve seu recolhimento pela empresa importadora (tendo em vista que o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro).

**TESE FIRMADA**

“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.”

**DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO**
18/12/2015**DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO**
24/5/2022

ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO



TEMA
1061
REsp. n. 1.846.649/MA



MATÉRIA
Direito do Consumidor

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

**TESE FIRMADA**

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”



DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
09/12/2021



DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
25/5/2022



TEMA
994
REsp n. 1.638.772/SC



MATÉRIA
Direito Tributário

**QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO**

Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

**TESE FIRMADA**

“É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.”

**SÍNTESE DA DECISÃO:**

“II - Em juízo de retratação, provocado por emissão de entendimento vinculante adverso do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.048/STF (RE 1.187.264/SP RG), impõe-se a alteração da tese repetitiva fixada no Tema 994/STJ, que passa a vigorar com a seguinte redação: “É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB”.



DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO
16/5/2022



DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
7/6/2022



NUGEPNAC

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES
E DE AÇÕES COLETIVAS

Membros da Comissão Gestora
Portaria n. 765 de 13 de agosto de 2021

Desembargadora **Maria Aparecida Ribeiro**
Presidente

Desembargadora **Maria Erotides Kneip**
Gestora

Desembargadora **Marilsen Andrade Addário**
Membro - Seção de Direito Privado

Desembargador **Márcio Vidal**
Membro- Seção de Direito Público e Coletivo

Desembargador **Gilberto Girdelli**
Membro – Turma de Câmara Criminais Reunidas

Dr. **Aristeu Dias Batista Vilella**
Juiz de Direito - Coordenador

Integrantes

Márcio Alexandre Maciel
Gestor Administrativo

Rafael Luís da Silva Maciel
Assessor do Nugepnac

Valtenir Queiroz dos Santos
Assessora do Nugepnac

CONTATO

NUGEPNAC@TJMT.JUS.BR
(65) 3617-3878

BOLETIM NUGEPNAC 2022/05